368R0431

10. 4. 68 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 89/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 431/68 DO CONSELHO

de 9 de Abril de 1968

que determina a qualidade tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem da fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços cif no sector do açúcar

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Economica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar (1) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 6 do artigo 3º do Regulamento nº 1009/67/CEE prevê a determinação da qualidade tipo para o açúcar em bruto;

Considerando que é conveniente que esta qualidade tipo corresponde a uma qualidade média representativa para os açúcares em bruto produzidos na Comunidade; que é indicado determinar a referida qualidade tipo por um critério utilizado no comércio, no caso o rendimento; que, para a dterminação do rendimento efectivo, é conveniente utilizar fórmulas que, embora sendo de fácil aplicação, assegurem uma precisão suficiente;

Considerando que o nº 3 do artigo 13º do Regulamento nº 1009/67/CEE prevê a determinação de um local de passagem da fronteira da Comunidade, com vista ao cálculo do preço cif para o açúcar branco, a açúcar em bruto e o melaço; que é conveniente que esse local de passagem esteja situado de modo a permitir o cálculo de um preço cif representativo para a Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O açúcar em bruto da qualidade tipo referida no nº 6 do artigo 3º do Regulamento nº 1009/67/CEE é um açúcar com um rendimento de 92 %.

2. O rendimento do açúcar em bruto de beterraba é calculado subtraindo ao grau de polarização do referido açúcar:

a) Quatro vezes a percentagem do seu teor de cinzas;

b) Duas vezes a percentagem do seu teor de açúcar invertido;

c) O número 1.

3. O rendimento do açúcar em bruto de cana é calculado diminuindo de 100 o dobro de grau de polarização do referido açúcar.

Artigo 2º

O local de passagem da fronteira da Comunidade, referido no nº 3 do artigo 13º do Regulamento nº 1009/67/CEE, é Roterdão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 9 de Abril de 1968.

Pelo Conselho

O Presidente

E. FAURE

(1) JO nº 308 de 18. 12. 1967, p. 1.